

PARECER JURÍDICO Nº 152/2026/11ªAJ

PROCESSOS Nº: 59513.000520/2026-22-e

Interessado: 11ª GGR/URA

I – RELATÓRIO.

Trata-se da análise jurídica a respeito da **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026**, apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ-CRA/AP**, sob o fundamento de ausência de exigência de registro das empresas prestadoras de serviços de vigilância, pois, no seu entender, “não decorre das atividades que serão executadas, mas, sim, da **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, atividade inserida no campo da Administração e Seleção de Pessoal (Recursos Humanos), portanto, típica do profissional de Administração**. Daí porque estarem obrigadas ao registro no Conselho Regional de Administração da respectiva jurisdição”. (Grifei).

A Impugnante apresentou como justificativa legal a **Lei nº 4.769/1965**, que dispõe acerca do exercício **da profissão de administrador**. De acordo com o artigo 15 do mesmo diploma, tem-se a seguinte previsão: “serão obrigatoriamente registradas nos CRA’s as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta lei”

Neste contexto, trouxe o seguinte argumento:

[...]

De acordo com o Acórdão nº 03/2011, o Conselho Federal de Administração-CFA julgou obrigatório o Registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados de locação de mão de obra:

O citado **Acórdão** assim consigna:

“Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº



4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.” (grifo nosso)

Neste diapasão, **torna-se imperativo a exigência do registro da empresa licitante junto ao CRA/AP – Conselho Regional de Administração do Amapá, conforme determina a Lei 6.839/80** que preceitua:

“Art. 1º - O registro das empresas e anotações dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização dos exercícios das diversas profissões, em razão da atividade básica ou relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros ”. (grifo nosso)

Verifica-se que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

[...]

De mais a mais, complementando seus argumentos, colacionou ementas de decisões judiciais e do TCU acerca do tema impugnado.

Diante dos fatos acima mencionados, os autos foram encaminhados à 11ª AJ, para que esta se posicionasse quanto às implicações jurídicas decorrentes da situação identificada, bem como quanto às providências administrativas que eventualmente se mostrem cabíveis.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo examinar aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos que são reservados à esfera



discrecionária do Administrador Público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas hipóteses teratológicas.

Ademais, cumpre salientar que as manifestações desta 11ª/AJ são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária e diversa daquela emanada desta Consultoria Jurídica.

Desta feita, é necessário enfatizar que a matéria em comento é eminentemente técnica, que se materializa em pareceres técnicos, cálculos, planilhas, valores e outros documentos, motivo pelo qual a análise jurídica se circunscreverá, eminentemente, nos aspectos jurídicos atinentes ao expediente encaminhado pela área técnica, tendo por base a manifestação da fiscalização do termo de contrato, bem como as notas técnicas acostadas ao processo administrativo.

II.1 DA DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

Sobre a questão jurídica em análise, importante esclarecer que, diante dos fatos apresentados, em consonância com o entendimento pacífico da jurisprudência dos Tribunais Superiores e do próprio TCU, não assiste razão aos argumentos trazidos pela parte Impugnante, uma vez que estes não encontram amparo jurídico para sua sustentação.

Com efeito, a própria ementa de decisão judicial colacionado à petição de impugnação é clara ao afirmar que a **empresa não está obrigada a se registrar no referido conselho por inexistência de dispositivo de lei**. Vejamos:

[...]

No Acórdão do TCU nº 2615/2021 publicado no DOU em 12/11/2021, destaca-se o seguinte:

"eis que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**, conforme previsto no art.1º da Lei 6.839/1980 c/c o art.58, inciso II, da Lei 13.303/2016" (grifos nosso)

[...]

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E

POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO.

A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA A SEGURANÇA, VIGILÂNCIA OU TRANSPORTE DE VALORES NÃO ESTÁ OBRIGADA A REGISTRAR-SE NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, POR INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI QUE A OBRIGUE. 3. Porém, a empresa que terceiriza serviços de mão de obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância ou transporte de valores, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. 4. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá parcial provimento (TRF1 – AC: 0004850- 31.2002.4.01.36/MT – AC, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Julgado em: 14/12/10). Transitado(a) em julgado em 05/08/2014. (grifo nosso)

A Impugnante utiliza-se, ainda, de interpretação equivocada para criar uma obrigação inexistente, bem como descumprir regras básicas e gerais da Lei de Licitações, cuja legislação é de competência privativa da União. Assim, não se pode criar obstáculos aos participantes nas licitações, sob pena de violação ao princípio da ampla concorrência.

Neste íterim, fazendo uma interpretação do entendimento aplicado pelos órgãos de controle, em especial o TCU, bem como pelos precedentes judiciais acerca da matéria, **conclui-se que, o pedido formulado pela impugnante é improcedente por falta de amparo legal.**

Frisa-se que, o posicionamento tanto do TCU quanto do Poder Judiciário é no sentido de ser inexigível a referida inscrição, **uma vez que a exigência está atrelada a profissão de administrador**, o que não se enquadra na presente lide, posto que o Edital não é para contratação de administradores, mas sim de empresa terceirizada para prestação de serviços de vigilância armada, atividade que não guarda relação com a profissão de administrador.

Por fim, para que não restem dúvidas quanto à impossibilidade de aceitação da referida impugnação, tem-se as seguintes decisões judiciais abaixo colacionadas, devidamente atualizadas:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Turma Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual> APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005947-76 .2024.4.03.6114 RELATOR: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SÃO PAULO ADVOGADO do (a) APELANTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620-A APELADO: NEON CONDOMINIOS LTDA ADVOGADO do (a) APELADO: RAFAELA FAGUNDES DE OLIVEIRA - RS50780-A ADVOGADO do (a) APELADO: CRISTINE LISBOA LOPES EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL. **FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/SP. INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA. GESTÃO DE IMÓVEIS. ATIVIDADE FISCALIZADA PELO CRECI. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CRA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA DECLARADOS NULOS. RECURSO DESPROVIDO.** I. CASO EM EXAME Apelação interposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP contra **sentença que julgou procedente pedido formulado para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a se registrar junto ao CRA/SP, bem como a inexigibilidade das multas aplicadas por meio do Auto de Infração nº S012248.** A sentença reconheceu que a atividade preponderante da empresa – **intermediação e gestão de imóveis – está vinculada ao campo de atuação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI/SP,** onde a autora se encontra regularmente registrada, afastando, portanto, a obrigatoriedade de inscrição no CRA/SP. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** A questão em discussão consiste em definir se a atividade principal exercida pela empresa autora exige registro perante o CRA/SP, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, ou se, em razão do critério da atividade básica previsto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, é suficiente o registro junto ao CRECI/SP. III. **RAZÕES DE DECIDIR. A obrigatoriedade de inscrição em conselho profissional está condicionada à atividade básica desenvolvida pela empresa, conforme determina o art. 1º da Lei nº 6.839/80. A Lei nº 4.769/65, que regula a profissão de administrador, não contempla expressamente atividades voltadas à intermediação, corretagem e gestão de bens imóveis como privativas da categoria.** O contrato social e o cadastro da empresa no CNPJ demonstram que suas atividades estão relacionadas à corretagem e administração de imóveis, as quais já são fiscalizadas pelo CRECI/SP, junto ao qual a empresa e seus responsáveis estão devidamente registrados. A exigência de duplo registro profissional viola o princípio da especialidade e representa extrapolação indevida do poder de fiscalização conferido aos conselhos profissionais. A jurisprudência do STJ e desta Corte tem reafirmado que apenas a atividade-fim da empresa justifica o registro obrigatório em determinado conselho profissional, sendo inadmissível a exigência de registro quando a atuação da empresa não se enquadra nas competências legais do órgão fiscalizador. Inexistindo atividade preponderante enquadrável como típica da administração, não se justifica a aplicação de penalidade pela ausência de registro junto ao CRA/SP. Em razão do não provimento da apelação, incide a majoração dos honorários advocatícios em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV. **DISPOSITIVO** E TESE Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Tese de julgamento: "1. A obrigatoriedade de registro em conselho profissional deve observar a atividade básica efetivamente exercida pela empresa, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80." "2. Atividades de corretagem, intermediação e gestão de bens imóveis, fiscalizadas pelo CRECI, não se enquadram como privativas do administrador, nos termos da Lei nº 4.769/65." "3. Não se admite a exigência de inscrição simultânea em mais de um conselho profissional quando a atividade-fim da empresa já estiver sujeita à fiscalização de órgão competente." Legislação relevante citada: Lei nº 4.769/1965, art. 2º; Lei nº 6.839/1980, art. 1º;

Código de Processo Civil (CPC), art. 85, §§ 3º e 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.017.424/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 13.10.2011, DJe 13.10.2011; TRF3, ApCiv 5010074-70.2022.4.03.6100, Rel. Des. Federal Marcelo Mesquita Saraiva, Quarta Turma, j. 01.02.2024, DJe 15.02.2024; TRF3, ApCiv 5003237-38.2018.4.03.6100, Rel. Des. Federal Marli Marques Ferreira, Quarta Turma, j. 23.09.2022, DJe 29.09.2022; TRF3, ApCiv 0037344-44.2015.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 16.05.2018, e-DJF3 20.06.2018.

(TRF-3 - ApCiv: 50059477620244036114, Relator.: Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **Data de Julgamento: 23/02/2026, 4ª Turma, Data de Publicação: 24/02/2026**) (Grifei).

.....

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 6.839/1980. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA. ATIVIDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. A Lei nº 6.839/1980 estabelece que Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. Conforme consta do Estatuto Social do Sindicato-Autor, ora apelado, (ID 32688044 fl. 37), sua representação abrange as empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação ambiental, manutenção predial, trabalho temporário e serviços terceirizáveis. Da documentação constante dos autos verifico que as empresas representadas pelo Sindicato-Autor, na modalidade específica de limpeza e conservação, não estão sujeitas à fiscalização e registro no CRA, uma vez que as atividades por elas desenvolvidas não se enquadram nas atribuições privativas de Administração, o que as desobriga do registro e da contratação de responsável técnico. 3. Conquanto o CRA defenda sua prerrogativa de fiscalização e de autuação, mesmo daqueles que não possuem registros em seus quadros, ressalto que O poder de polícia dos Conselhos de Fiscalização abrange, além da cobrança das anuidades das pessoas naturais ou jurídicas, também a verificação de documentos ou o ingresso no estabelecimento para averiguação da regularidade do exercício profissional, mas somente se torna legítima caso haja relação direta entre a atividade da empresa e as competências institucionais do ente fiscalizador, o que não ocorreu na hipótese dos autos.. (REsp 1773387/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 11/03/2019) 4. A propósito, julgado deste Tribunal que bem ilustra a questão. [...]2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição e submissão à fiscalização de um determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. Vedada a duplicidade de registros. 3. **Conforme documentos juntados nestes autos, que a parte autora, tem como atividade principal a prestação de serviços de asseio e conservação em geral de prédios de qualquer natureza. Assim entendido, a atividade principal da empresa não se enquadra no rol de atividades próprias de Administrador, elencadas na Lei 4.769/65, portanto, não se sujeita à inscrição e fiscalização do CRA.** 4. "A empresa que tem como atividade básica o serviço de segurança, vigilância, transporte, limpeza, asseio e conservação não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal" (AC 0005310-49.2005.4.01.3200 / AM, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.606 de 26/10/2012.) 5. Apelação provida para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, julgar procedentes os pedidos. (AC 0004694-64.2017.4.01.3811, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 09/11/2018 PAG.) 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF-1 - AC: 00540305320104013400, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 17/11/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: PJe 18/11/2020 PAG PJe 18/11/2020 PAG) (grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. **EMPRESA ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE.** LEI N.º 4.769/65. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PROVIDO. - Da análise do objeto de determinada sociedade é possível saber se presta serviços profissionais típicos do técnico de administração. A lei que disciplina a referida profissão nada diz especificamente a respeito da atividade de administrador de condomínios. - **A atividade-fim de gerir prédios e serviços prestados por terceiros não pode ser entendida como atividade típica do profissional técnico de administração, de acordo com a descrição prevista no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.** Para que se configure a obrigatoriedade de registro no CRA, a teor do citado dispositivo legal, combinado com o do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, **a empresa deve ter como atividade principal o exercício profissional da administração, o que não se configura na espécie.** A abrangência pretendida pelo apelado que inclusive toma por base a composição do nome empresarial, formado pela palavra “administração”, como forma de reconhecer a necessidade do registro no conselho fiscalizatório, não se mostra razoável. A fiscalização deveria se dirigir a uma área específica, caso contrário todas as empresas podem estar sujeitas ao registro perante a autarquia, já que a administração está presente em maior ou menor grau em qualquer negócio. Precedentes. - O fato de uma decisão administrativa colegiada do Conselho Federal de Administração (Acórdão nº 01/2011-CFA) ter tornado obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas administradoras de condomínios por prestarem serviços de assessoria e consultoria administrativa para terceiros, não altera o entendimento acima, pois uma norma infralegal não pode criar obrigação que a lei não prevê, sob pena de se ferir o princípio da legalidade. - **A lavratura do auto de infração e a imposição de sanção pecuniária ao apelante por uma obrigação não prevista em lei devem ser declaradas nulas de pleno direito. - Apelação provida.**

(TRF-3 - ApCiv: 50050240620224036119, Relator.: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Data de Julgamento: 31/10/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 07/11/2023) (Grifei).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA. INEXIGIBILIDADE.** PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão administrativa que inabilitou empresa em pregão eletrônico sob o fundamento de ausência de registro dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração (CRA). II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em definir se a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no CRA, constante apenas do Termo de Referência e não do Edital, é válida para efeito de habilitação em processo licitatório.** III. **RAZÕES DE DECIDIR 3.** As regras do certame devem constar expressamente no Edital, sendo inadmissível a exigência prevista unicamente no Termo de Referência. 4. **A jurisprudência do Tribunal de Contas Potiguar e do TRF da 5ª Região corrobora a inexistência de obrigatoriedade de registro em conselhos profissionais quando as atividades contratadas não são típicas da profissão regulamentada.** 5. O princípio da vinculação ao edital impede que exigências não expressas no instrumento convocatório sejam utilizadas para restringir a competitividade do certame. 6. O objeto da licitação — **fornecimento de mão de obra para limpeza — não se**



enquadra nas atividades típicas de administrador, dispensando a necessidade de inscrição no CRA. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido para afastar a decisão de inabilitação da impetrante no Pregão Eletrônico n.º 24.082/2022. Tese de julgamento: "1. A exigência de registro de atestados de capacidade técnica em conselho profissional deve estar expressamente prevista no Edital para ser válida. 2. A inscrição em conselho profissional só é exigível quando a atividade contratada se enquadra nas atividades típicas da profissão regulamentada." Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; Lei nº 6.839/1980, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AC 200482000016114; TCU, Acórdão 4608/2015; TCE-RN, Acórdão nº 464/2024.

(TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 08085415220248205001, Relator.: AMAURY DE SOUZA MOURA SOBRINHO, Data de Julgamento: 31/03/2025, Terceira Câmara Cível). (grifei)

A Constituição Federal é clara ao afirmar em seu artigo 37, os princípios que obedecerá, conforme transcrição abaixo:

[...]

Art. 37. A **administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Quando a Constituição Federal faz referência à legalidade, **ela se refere a sentido amplo e em conformidade com a interpretação da lei**. Assim, no caso em análise, **fez-se uma interpretação sistemática de vários institutos jurídicos que regem a matéria**, visando à observância dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem tanto à Administração Pública quanto aos seus contratados.

Diante da situação posta, verifica-se que **improcedem os argumentos suscitados** pela Impugnante.

Destarte, fazendo o cotejo entre a previsão legal e a interpretação jurídica dada pelos Tribunais Superiores acerca da matéria, **não se vislumbram vícios ou incorreções no referido edital impugnado**, em face das peculiaridades supramencionadas e devidamente comprovadas nos autos processuais.

III – CONCLUSÃO.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - **MIDR**
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 11ª/AJ

Diante do exposto, sem considerar aspectos relacionados à conveniência e à oportunidade administrativa e concentrando a análise exclusivamente na impugnação ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ-CRA/AP, sob o fundamento de ausência de exigência de registro das empresas prestadoras de serviços de vigilância, opina-se pela IMPROCEDÊNCIA dos argumentos suscitados, com fundamento nos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da probidade e da boa-fé**, bem como nos posicionamentos dos Tribunais Superiores e dos Órgãos de controle, especialmente o TCU, com o consequente prosseguimento do feito para cumprimento dos demais trâmites de praxe.

Remetem-se à autoridade competente os aspectos técnicos e aqueles inerentes à conveniência e à oportunidade administrativas.

É o parecer, de caráter opinativo e não vinculante.

Macapá/AP, 11 de agosto de 2026.

Luana Castro da Silva

Advogada da CODEVASF

OAB/SE nº 7.157

Chefe da Assessoria Jurídica Regional - 11ª/AJ